



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.484, DE 2023

(Do Sr. Da Vitoria e outros)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para aperfeiçoar as disposições relativas às margens de preferência para contratação de bens manufaturados nacionais e serviços nacionais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8096/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

Apresentação: 10/05/2023 14:56:50.773 - MESA

PL n.2484/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Dos Srs. DA VITÓRIA e outros)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para aperfeiçoar as disposições relativas às margens de preferência para contratação de bens manufaturados nacionais e serviços nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....
XXXVII – bem manufaturado nacional: bem manufaturado no território nacional com, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de conteúdo nacional de bens, insumos e serviços utilizados em seu processo produtivo;

.....” (NR)

“Art. 26.

I – bens manufaturados nacionais e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;

.....
§ 1º

I – será definida em decisão fundamentada da Administração, no caso do inciso I do *caput* deste artigo, observado o percentual mínimo de insumos de conteúdo nacional de que trata o inciso XXXVII do art. 6º desta Lei.

.....
III – poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Da Vitória- PP/ES

Apresentação: 10/05/2023 14:56:50.773 - MESA

PL n.2484/2023

ratificado pelo Presidente da República, observadas as regras de origem estabelecidas na legislação.

§ 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, observado o percentual mínimo de conteúdo nacional de que trata o inciso XXXVII do art. 6º desta Lei, a margem de preferência a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser de até 25% (vinte e cinco por cento):

I – quando estabelecida conforme processo produtivo básico definido em regulamento do Poder Executivo federal; ou

II – quando se tratar de encomenda tecnológica de que trata o inciso V do art. 19 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2-A A Administração exigirá certificação pelo Ministério da Economia ou por organização independente acreditada pela referida Pasta Ministerial de que o bem manufaturado nacional utiliza, em seus insumos, o percentual mínimo de conteúdo nacional exigido pelo inciso XXXVII do art. 6º desta Lei.

....." (NR)

"Art. 27.

§ 1º Em cada exercício financeiro, os órgãos e entidades públicas destinarão, no âmbito de cada subelemento de despesa definido pelo Poder Executivo federal, pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos valores de suas contratações para bens manufaturados nacionais e serviços nacionais, salvo se a capacidade de produção desses bens ou prestação desses serviços for comprovadamente inferior ao percentual mínimo estabelecido.

§ 2º Os órgãos de controle darão atenção prioritária ao cumprimento do disposto neste artigo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Centro de Estudos e Debates Estratégicos (Cedes), da Câmara dos Deputados, aprovou em 2021 a criação de grupo de trabalho para realizar o estudo *Retomada econômica e geração de emprego e renda no pós-pandemia*. Liderada pelos Relatores do estudo, os Deputados Da Vitória e





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Da Vitória- PP/ES

Francisco Jr., foi realizada pesquisa extensa que se debruçou sobre o estímulo ao desenvolvimento produtivo e os elementos centrais para a retomada do desenvolvimento em um contexto de necessidade de superação das dificuldades econômicas e sociais decorrentes da pandemia de Covid-19.

Os diversos planos de retomada da economia no período pós-pandemia entre os principais países na economia mundial apresentam medidas para recuperação econômica e social sob novas bases econômicas, produtivas e sociais que sejam melhores do que a trajetória anterior, o que demonstra preocupação com mudanças estruturais para se aproveitarem as transformações tecnológicas atuais e a transição energética para uma economia de baixo carbono, em consonância com o atendimento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Como conclusão do estudo do Cedes foram encaminhadas onze proposições estruturantes para essa retomada em novas bases que incluem medidas para o planejamento de longo prazo, a conectividade da agricultura familiar, o aprimoramento da preferência por produtos e serviços nacionais nas compras públicas, o fomento à bioeconomia, melhorias do ambiente de negócios e desenvolvimento das telecomunicações e de tecnologias nacionais e de capacitação e educação digital. Esta Proposição que ora apresentamos é fruto dessas conclusões.

No exercício da competência atribuída à União pelo inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal, foi publicada a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, novo marco legal das licitações e contratos administrativos, com o objetivo de modernizar o sistema de contratações públicas brasileiro.

As contratações públicas brasileiras envolvem recursos públicos significativos, em valores compatíveis, de 2002 a 2019, a aproximadamente 12% do Produto Interno Bruto¹. Por isso, além de sua utilização para prover bens e serviços de forma célere, eficiente, íntegra e econômica, existe preocupação

¹ IPEA/CEPAL. THORSTENSEN, Vera; GIESTEIRA, Luís Felipe. (coords.). Cadernos Brasil na OCDE – Compras Públicas. Jul. 2021. p. 33-39. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=38248&Itemid=432>. Acesso em: 10 mar. 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Da Vitória- PP/ES

Apresentação: 10/05/2023 14:56:50.773 - MESA

PL n.2484/2023

com a utilização do poder de contratação estatal de forma estratégica, também direcionado para o alcance de outros objetivos², como “uma alavancas estratégicas para implementação de políticas públicas”³, inclusive, como explica o Banco Mundial, para “fortalecer as principais indústrias ou setores da economia nacional”, até mesmo com medidas de “conteúdo local” para promover o desenvolvimento nacional⁴.

Não se trata, a propósito, de uma preocupação brasileira, ao contrário, é uma preocupação consagrada em estudos e recomendações de importantes organismos internacionais, que influenciam as políticas adotadas pelos países na utilização dos poderes inerentes às suas contratações públicas⁵.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece a possibilidade de adoção de margens de preferência para contratação de bens manufaturados nacionais e serviços nacionais⁶, mas, em nossa análise, **sob influência da política de conteúdo nacional adotada pelos Estados Unidos**, constatamos a possibilidade dos seguintes aperfeiçoamentos:

² OCDE. Recomendação do Comitê de Governança Pública da OCDE em Contratações Públicas. 2015. p.

3. Disponível em: <<http://www.oecd.org/gov/public-procurement/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-conselho-contratos.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

³ OCDE. Reforming Public Procurement – Progress in Implementing the 2015 OCDE Recommendation. Oct. 2019. Disponível em: <<http://www.oecd.org/governance/public-procurement/reforming-public-procurement-1de41738-en.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2021. (Tradução nossa).

⁴ WORLD BANK. A Global Procurement Partnership for Sustainable Development. Jan. 2022. p. 2. Disponível em: <<https://documents1.worldbank.org/curated/en/173331642410951798/pdf/Synthesis-Report.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

⁵ O caso dos Estados Unidos é emblemático, pois, embora sejam um dos maiores defensores do Acordo de Compras Governamentais (Agreement on Government Procurement – GPA) da Organização Mundial do Comércio (OMC), os EUA possuem a política *Buy American* prevista em lei desde 1933 (*Buy American Act*) e atualizada ou ampliada em diversas legislações posteriores, inclusive com alterações recentes no *Federal Acquisition Regulation*, para imposição gradual de novas exigências de conteúdo local (de 55% de conteúdo local, para 75% de conteúdo local até 2029), com vistas a maximizar, na Administração Biden, “o uso de bens, produtos e matérias produzidos e serviços prestados nos Estados Unidos” (especialmente, em seis setores considerados críticos – tecnologia da informação e comunicação, energia, agricultura, saúde pública, defesa e transporte), admitindo-se, em regra, preferência de preços de 20% para grandes empresas e de 30% para pequenas empresas. Disponível em: <<https://uscode.house.gov/view.xhtml?path=/prelim@title41 subtitle4 chapter83&edition=prelim>; <https://www.whitecase.com/publications/alert/biden-administration-increases-domestic-content-requirements-under-buy-american>; e <https://www.federalregister.gov/documents/2022/03/07/2022-04173/federal-acquisition-regulation-amendments-to-the-far-buy-american-act-requirements>>. Acesso em: 10 abr. 2022.

⁶ AMORIM, Rafael Amorim de; LIMA, Pedro Garrido da Costa. As margens de preferência no novo marco legal das contratações públicas. In.: DOUGLAS, William; BORELLI, Renato (coords.). **Nova Lei de Licitações – Apontamentos Práticos**. São Paulo: Rideel, 2021. pp. 177-188.

lexEdit
* C D 2 3 9 1 4 1 8 1 7 7 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

Apresentação: 10/05/2023 14:56:50.773 - MESA

PL n.2484/2023

- (i) alterar XXXVII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 para incluir, na definição de bem manufaturado nacional, a exigência de utilização de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de conteúdo nacional em seus insumos;
- (ii) aperfeiçoar a redação do art. 26 da Lei nº 14.133/2021 para, além de padronizar a nomenclatura, estabelecer:
 - a) exigência de que sejam observadas as regras de origem estabelecidas na legislação no caso de as margens de preferência serem estendidas para bens provenientes de outros países do Mercosul;
 - b) possibilidade de a margem de preferência, no limite de 10%, ser decidida pelo próprio órgão ou entidade contratante, observado o percentual mínimo de agregação de conteúdo nacional;
 - c) no caso de bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, possibilidade de a margem de preferência ser de até 25% quando se tratar de encomenda tecnológica de que trata o inciso V do art. 19 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (marco legal da inovação no ambiente produtivo);
 - d) exigência de o percentual mínimo de conteúdo nacional nos insumos utilizados no bem manufaturado nacional ser certificado pelo Ministério das Economia ou por organização independente acreditada pela referida Pasta Ministerial;
- (iii) incluir os §§ 1º e 2º no art. 27 da Lei nº 14.133/2021, para estabelecer que, em cada exercício financeiro, os órgãos e entidades públicas deverão destinar, no âmbito de cada subelemento de despesa definido pelo Poder Executivo federal, pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos valores de suas contratações para bens manufaturados nacionais e serviços nacionais, salvo se a capacidade de produção desses bens ou prestação desses serviços for comprovadamente inferior ao percentual mínimo estabelecido, exigindo-se que os órgãos de controle dispensem atenção prioritária para a fiscalização do cumprimento da referida determinação legal.

Não tenho dúvidas da importância das medidas submetidas à deliberação dos demais Parlamentares, especialmente por facilitarem a



* C D 2 3 9 1 4 1 8 1 7 7 0 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

Apresentação: 10/05/2023 14:56:50.773 - MESA

PL n.2484/2023

utilização estratégica do poder de contratações estatal para o alcance de objetivos fundamentais para o desenvolvimento do País, incluindo estímulos à inovação e incentivos à indústria nacional, o que potencializará a geração de emprego e renda para todos os brasileiros. Esperamos contar com o apoio necessários dos demais Parlamentares para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

Deputado DA VITÓRIA
(Presidente do CEDES e Relator)

Deputado AMOM MANDEL

Deputado ARNALDO JARDIM

Deputada BENEDITA DA SILVA

Deputada BIA KICIS

Deputada DANDARA

Deputado DR. VICTOR LINHALIS

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Deputado GUSTAVO GAYER

Deputado HELIO LOPES

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

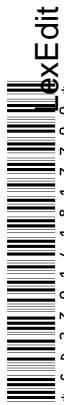
Deputado OSMAR TERRA

Deputado PEDRO UCZAI

Deputado RODRIGO GAMBALE

Deputado RUBENS OTONI

Deputado ZÉ VITOR





Projeto de Lei (Do Sr. Da Vitoria)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para aperfeiçoar as disposições relativas às margens de preferência para contratação de bens manufaturados nacionais e serviços nacionais.

Assinaram eletronicamente o documento CD239141817700, nesta ordem:

- 1 Dep. Da Vitoria (PP/ES)
- 2 Dep. Dr. Victor Linhalis (PODE/ES)
- 3 Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021 Art. 6º, 26, 27	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-0401;14133
LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004 Art. 19	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-1202;10973

FIM DO DOCUMENTO